



Audiência de Instrução e Julgamento

Prof. Rafael Menezes

Contexto (ato complexo e misto)

Ao final da fase ordinatória (art. 331, ?2) o juiz, se for o caso designará dia para realização da Audiência de Instrução e Julgamento.

Somente será necessária se houver sido deferida produção de prova a ser verbalizada.

Explicações do perito e assistentes técnicos.

Depoimento pessoal.

Interrogatório das testemunhas.

Providências anteriores à AIJ

- Intimação das partes na própria Audiência Preliminar ou, se esta não foi realizada, posteriormente, através da intimação da decisão.
- A intimação, em regra, na pessoa do advogado, salvo se houver depoimento pessoal, caso em que a intimação deve ser pessoal.

Realização da AIJ

- Abertura (art. 450, CPC).
- Apregoamento.
- Sessão, em regra, pública (arts. 155, 444 e 445, CPC)
- Ausência das partes ou de procurador com poderes especiais
- Ausência de advogado

Tentativa de Conciliação

Se alcançada, o juiz homologa e extingue o processo com resolução do mérito.

Se não for alcançada, prossegue a AIJ, segundo o CPC, com a fixação de pontos controvertidos, o que deve ser interpretado em conjunto com o art. 331, do CPC, para incluir novos pontos controvertidos, decorrentes, por exemplo, da juntada de novos documentos.

Esclarecimento dos peritos e assistentes técnicos

- Prova pericial pode ser realizada por laudo ou simplesmente por resposta do perito na AIJ.
- O pedido de esclarecimentos devem ser realizado antes da AIJ e na petição deve constar quais são os pontos a serem esclarecidos.
- Intimação com antecedência mínima de 5 dias e, havendo laudo escrito, este deve ser entregue com 20 dias de antecedência.
- Primeiro os esclarecimentos do autor, depois do réu, perguntando primeiro o advogado do autor, depois o do réu, o mesmo acontecendo com os assistentes.





Depoimento Pessoal

- Primeiro o depoimento do autor, depois o do réu.
- Não se exige o compromisso de dizer a verdade.
- A ausência pode gerar a confissão ficta (art. 343, §2, do CPC)
- Requer intimação pessoal

Interrogatório e oitiva de testemunhas

- Rol de testemunhas deve ser previamente depositado em prazo estabelecido pelo juiz, sendo residual o de 10 dias (art. 407, CPC).
- Substituição somente nas hipóteses do art. 468, do CPC
- Devem ser intimadas a comparecerem, salvo dispensa e podem ser conduzidas coercitivamente.



- Intimação para comparecimento, se não houver justo motivo para ausência, pode ser conduzida coercitivamente.
- A ordem de oitiva pode ser invertida, por exemplo, quando o réu tiver alegado defesa de mérito indireta
- Não há ***cross examination***
- Pergunta-se se seria possível haver desistência de testemunha pela parte que a indicou.
- Art. 412, CPC.
- Contradita de testemunhas.

Debates Orais (art. 454, CPC)

Razões finais, que devem tentar demonstrar a relação entre os fatos alegados e a fase probatória.

Orais, no prazo de 20 min, prorrogáveis por mais 10 min.

Se houver litisconsórcio ou terceiros, o prazo será de 30 min, divididos igualmente, salvo acordo em sentido contrario.

No caso de oposição há regra específica de 20 minutos, começando pelo oponente (art. 454, §2º c/c art. 56, do CPC)

Podem ser escritos, segundo o CPC, quando a causa for complexa. Neste caso, não devem ser simultaneamente apresentados.

Decisão

Na própria AIJ ou posteriormente, no prazo de 10 dias, se assim entender o magistrado, ou quando houver memoriais escritos.

Se for proferida na AIJ, as partes são automaticamente intimadas, mesmo aquelas que não compareceram.

Princípio da Identidade Física do Juiz (art. 132, do CPC)

Recurso

Das decisões interlocutórias proferidas em AIJ caberá Agravo, na forma retida.

Art. 523, &3, CPC

Audiência é una e contínua

- Art. 455, CPC
- Continuação em outro dia, sem necessidade de nova intimação: impossibilidade de apresentação de novo rol; nulidade da primeira parte reflete na segunda; presença do advogado na primeira parte garante que suas perguntas serão formuladas, mesmo se ausente na segunda parte.

Adiamentos

- Art. 453, CPC
- Convenção das partes (única vez).
- Justo motivo (a ser demonstrado antes do inicio).
- Nova perícia.
- Testemunha falante.

Suspensão

- Morte das partes (art. 265, §1º, CPC)
- Morte do procurador (art. 265, §2º, CPC)

Obrigado!
